



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.751112/2020-71
ACÓRDÃO	2002-009.030 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALMIR ANDRADE DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2015 a 31/07/2018

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL.

Incidem contribuições previdenciárias sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros João Mauricio Vital, André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura e Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de contribuição previdenciária devida pelo produtor rural pessoa física, inclusive GILRAT, incidente sobre a comercialização da sua produção rural, relativa às competências de 10/2015 a 12/2015, 03/2016 a 05/2016, 07 e 10/2016, 02/2017 a 06/2017, 09/2017 a 12/2017, 04, 06 e 07/2018, com multa de ofício de 75%, no montante apurado de R\$ 672.589,61.

O auto de infração decorre de operação denominada “FUNRURAL”, visando a regularização da contribuição previdenciária dos produtores rurais pessoas físicas que ingressaram com medida judicial alegando a inconstitucionalidade da citada contribuição, em virtude do julgamento pelo STF, do RE nº 718.874/RS.

O contribuinte possuía ação judicial nº 0000608-48.2010.4.01.3503, com decisão favorável à União em 09/07/2018. Pelas informações do andamento da ação judicial, constatou-se que o contribuinte perdeu o direito de não contribuir para a Previdência, baseado na medida liminar que foi revogada.

Apresentada impugnação, o contribuinte sustentou que:

- a) reconhece as Notas Fiscais em questão, no entanto, requer a exclusão de algumas notas listadas no instrumento impugnatório, comercializadas com o adquirente BP Bioenergia Tropical S/A, sob o argumento de que as retenções e recolhimentos foram efetuados, conforme declaração emitida pela empresa e guias de recolhimento que alega juntar;
- b) sua atividade abrange a cria e comercialização de animais para recria, que não integram a base de cálculo, conforme art. 14 da Lei nº 13.606/2018, que alterou o § 12 do art. 25 da Lei nº 8.212/91, com efeitos a partir de 18/04/2018;
- c) embora a União teve decisão judicial favorável na ação individual do contribuinte, é associado da Cooperativa dos Cotonicultores de Goiás — COPCOTTON, pertencente ao Mandado de Segurança nº 030326-02.2010.4.01.3500 da 12 Vara Federal de Goiânia/Go que transitou em julgado em 08/06/2012, motivo pelo qual, deve-se considerar o princípio da inviolabilidade da coisa julgada e o da segurança jurídica para anular a autuação.

Em função de diligência fiscal, a autoridade fiscal apresentou os seguintes esclarecimentos:

- a) reafirmou que a ação judicial promovida pelo contribuinte transitou em julgado em 09/07/2018, não havendo créditos a serem aproveitados. No que se refere à BP Bioenergia, informa que as GPS apresentadas foram recolhidas pela empresa Tapuia Armazens Gerais Ltda, que não teve levantamento corresponde na autuação, além do lançamento estar limitado à competência 07/2018;

- b) acata retificação da base de cálculo, ao excluir Notas Fiscais provenientes da comercialização de animais destinados à criação pecuária (cria, cria ou engorda). Discrimina as Notas excluídas no Anexo II e demonstra a nova Base de Cálculo do Crédito Previdenciário na planilha "RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS CONSTITUINTES DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - BASE DE CÁLCULO REMANESCENTE — Anexo I.

Em atenção à diligência fiscal, o contribuinte apresentou a seguinte manifestação:

- a) reafirma que estava amparada pelo Mandado de Segurança nº 030326-02.2010.4.01.3500, da Cooperativa dos Cotonicultores de Goiás—COPCOTTON. Junta cópia da certidão narrativa do Mandado de Segurança Coletivo;
- b) Defende que deve ser levado em consideração a ação judicial que abrange os benefícios ao produtor rural independente das notas fiscais serem emitidas pelo próprio produtor rural ou comercializadas pela Cooperativa.

Com a evolução do feito, a DRJ apresentou a decisão a seguir:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2015 a 31/07/2018

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL.

Incidem contribuições previdenciárias sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário em que, restringindo à matéria improvida pela DRJ, sustenta as mesmas razões de fato e de direito da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

Trata-se de crédito tributário que se refere às contribuições previdenciárias previstas no artigo 25 da Lei 8.212/91, na redação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, dada pela Lei nº 10.256/2001:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

No presente caso, o contribuinte possuía ação judicial nº 0000608-48.2010.4.01.3503, que, no entanto, teve decisão favorável à União em 09/07/2018, em função do já decidido pelo STF, no RE nº 718.874/RS, em sede de repercussão geral, que reconheceu a constitucionalidade formal e material da contribuição do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256/2001. Confira-se ementa do julgado:

(...)

Não obstante, o contribuinte requer que se aplique ao caso, decisão judicial dos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 030326-02.2010.4.01.3500, da 1ª Vara Federal de Goiânia/Go, promovido pela Cooperativa dos Cotonicultores de Goiás – COPCOTTON, à qual era associado.

Não há como se acatar o requerido, visto que há decisão judicial em ação de própria autoria do impugnante, que conforme consta, foi favorável à União. A fiscalização constatou que as notas fiscais representativas da comercialização da produção objeto do lançamento fiscal, não tiveram como parte a Cooperativa e decorreram de comercialização direta da impugnante.

Ademais, a decisão do Mandado de Segurança Coletivo (fls. 45 e ss.), amparava-se na inconstitucionalidade da redação dada ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, pela Lei 8.540/92, o que se constata da Certidão Narrativa da referida ação judicial, fls. 271, revelando-se anacrônica aos fatos geradores que se referem aos anos de 2015/2018, bem posteriores à vigência da Lei nº 10.256/2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida em repercussão geral pelo STF no RE nº 718.874/RS.

Quanto a este último trecho da decisão da DRJ, importante transcrever o trecho da Certidão Narrativa de fl. 271, que faz referência expressa à lei nº 8.540/92:

(...) certifica, ainda, que por decisão proferida em 08/07/2010, a liminar foi deferida para suspender a exigibilidade da contribuição para a seguridade social incidente sobre o resultado da comercialização da produção, **devida ao empregador rural, pessoa natural, prevista no art 10 da Lei n. 8.540/92** e para autorizar depósito do valor exigido (ID 1354695067); certifica ainda, que no dia 14/04/2011 foi proferida sentença, convalidando os efeitos da liminar (ID 1354695078); certifica, ainda, que o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com trânsito em julgado em 08/06/2012, negou provimento à apelação interposta pela União e à remessa oficial (ID 1354695098), certifica, ainda, que os autos foram arquivados em 24/02/2015;

Outro ponto que merece destaque é em relação a decisão trazida aos autos pelo recorrente proferida nos autos do processo nº 10120.727754/2020-50 do ano de 2020. Pelo que consta da decisão, houve o deferimento do pedido de restituição com fundamento justamente na decisão proferida no mandado de segurança coletivo impetrado pela Cooperativa dos Cotonicultores de Goiás – COPCOTTON.

Ocorre que, cuida-se de pedido de restituição promovido no ano 2020 e que não há qualquer informação, pelo menos na decisão, sobre a existência de outro processo judicial em que a União logou-se vencedora, como no caso aqui em julgamento.

Assim, não há como saber, de forma efetiva, se naquele processo houve tal análise.

Conclusão.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL